

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 225-A, DE 2016**

**(Do Sr. Rogério Rosso)**

Altera o artigo 11 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 acrescendo a observância das reservas constitucionais e legais para recebimento das transferências voluntárias; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, motivo pelo qual se renumera o seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 11 - .....

§ 2º A vedação descrita no § 1º se estende à necessária observância dos preceitos constitucionais e legais para concessão de exonerações tributárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo diminuir o impacto da guerra fiscal causado por exonerações tributárias feitas à mercê da exigência de convênio intergovernamental como limitação constitucional ao poder de exoneração fiscal do estado-membro/distrito federal ou município em tema de impostos.

A edição de leis e atos Estaduais ou Municipais que fomentam certa competição fiscal constitucional em relação aos demais Estados-membros precisa ser freada de forma a preservar o equilíbrio de competências tributárias que fortalecem o pacto-federativo delineado na Constituição da República do Brasil de 1988.

Trata-se de exonerações que propulsionam desigualdades regionais e estabelecem competição desigual entre os produtos fabricados em Estados distintos.

A distorção gerada por incentivos fiscais não aprovados pelo CONFAZ gera perda de competitividade e possibilita uma competitividade covarde, sem

paridade e sem validade constitucional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

**DEP. ROGÉRIO ROSSO  
PSD/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

---



---

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar pretende alterar a redação do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o atual parágrafo único do art. 11, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que, no que se refere aos impostos, não os tenha instituído, previsto e arrecadado efetivamente, nos termos de sua respectiva competência constitucional. Com a inclusão de um novo parágrafo, estaria também vedada a realização de transferência voluntária para o caso de concessão de exonerações tributárias em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

Conforme o Autor, a vedação às transferências se justifica, em razão das exonerações tributárias feitas à mercê da exigência de convênio intergovernamental. A edição de leis e atos estaduais ou municipais que fomentam a competição (a guerra) fiscal precisa ser freada, de forma a preservar o equilíbrio de competências tributárias que fortaleçam o pacto federativo delineado na Constituição de 1988.

A matéria, com prioridade no regime de tramitação, está sujeita à apreciação do Plenário. Após o exame desta Comissão, tratando dos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, a Proposição estará sujeita ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade

ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, além de outras normas financeiras pertinentes ao ordenamento constitucional e legal.

Preliminarmente, em sede do exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que a Proposição não tem implicação direta no aumento de despesa ou no aumento da receita, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

O Projeto inclui exigência para a realização de transferência voluntária para os demais entes da Federação a observância dos preceitos constitucionais e legais para concessão de exonerações tributárias. Altera-se, portanto, a própria norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Circunscreve-se, portanto, ao campo da disciplina de critérios e procedimentos na realização de transferências voluntárias. Nesse contexto, não gera impacto no aumento da despesa ou na redução da receita.

Quanto ao mérito, releva notar que a vedação às transferências importa uma disciplina fiscal mais rígida, tanto no que se refere à instituição, previsão e arrecadação dos tributos da respectiva competência, quanto à não concessão de exonerações tributárias à revelia dos demais entes da Federação, em desacordo com as normas constitucionais e legais, de que pudesse resultar um comprometimento aos princípios da solidariedade e do equilíbrio federativo. Em tal hipótese, haveria um desvirtuamento da importância e das finalidades das transferências voluntárias, que acabariam servindo como uma espécie de compensação às iniciativas unilaterais que são frequentemente adotadas, estabelecendo uma verdadeira competição predatória entre os diferentes entes federativos.

Assim, diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito,

voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2016.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado IZALCI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 225/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Mário Negromonte Jr., Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Cândido, Walter Alves, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**